



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10070.003336/2002-24
Recurso n° 153.862 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.949
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente LÍGIA DA CÂMARA LEAL TEIXEIRA BASTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJII

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

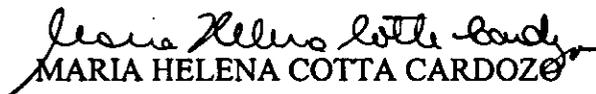
Exercício: 2000

ISENÇÃO, CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuintes portadores de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios. Se o laudo mencionar expressamente a data em que a doença foi contraída, o direito à isenção alcança os proventos recebidos a partir dessa data.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍGIA DA CÂMARA LEAL TEIXEIRA BASTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Remis', written over the text of the document.

Relatório

Contra LÍGIA DA CÂMARA LEAL TEIXEIRA BASTO foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, decorrente da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 12.520,43 que, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 27.168,07.

A infração

A infração está assim descrita no auto de infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Ministério da Saúde: rend. R\$ 9.678,42; Ministério do Exército: rend. R\$ 37.230,54; INSS: rend. R\$ 6.707,97.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que no ano de 1999 era portadora de moléstia grave prevista na Lei nº 7.713, de 1988, sendo seus rendimentos de pensão isentos.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, embora comprovada a condição de pensionista, o laudo médico apresentado comprova a doença apenas a partir de dezembro de 2002, posterior, portanto, ao período objeto da autuação.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/12/2005 (fls. 100v) a Contribuinte apresentou, em 23/01/2006, o recurso de fls. 102/107 no qual aduz, em síntese, que, embora o laudo do Ministério da Saúde, de fls. 52/55 se refira à invalidez por doença especificada a partir de dezembro de 2002, no corpo do laudo há referência à data do início da doença como sendo em 1995, a, ainda, que consta do processo outro laudo expedido pelo Ministério do Exército segundo o qual a doença teve início naquele ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Delo conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o cerne da questão a ser aqui decidida é a data a ser considerada como de início da moléstia grave. A decisão de primeira instância, baseando-se em laudo expedido pelo Ministério da Saúde que atesta a condição de portadora de doença especificada em lei a partir de dezembro de 2002, rejeitou a pretensão da Contribuinte que se referia a período anterior a este. Contra isso se insurge a Recorrente argumentando sobre a existência no processo de outro laudo, expedido pelo Ministério do Exército, dando conta do início da doença deste 1995 e, ainda, que o próprio laudo do Ministério da Saúde se refere ao ano de 1995 como de início da doença.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Recorrente. De fato, os documentos de fls. 20/22, da lavra do Ministério da Defesa, são categóricos ao afirmar que a Recorrente era portadora da doença desde 1995 e, inclusive, que fazia jus à isenção de que trata o art; 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988. Note-se, em especial, o documento de fls. 22 – parecer técnico – o qual traz o diagnóstico e a indicação do período a partir do qual considerou ser a Contribuinte portadora da moléstia.

Da mesma forma, o laudo de fls. 51/55, como afirmado pela Recorrente, faz referência expressa ao início da doença como sendo em 1995. Note-se, ainda, que a conclusão desse laudo é de que a ora Recorrente é portadora de invalidez permanente, a partir da data do laudo, causada por alienação mental, o que não significa, necessariamente, que o início da doença foi nessa data.

O que a lei exige para o gozo do benefício da isenção é que os Contribuintes comprovem, mediante laudo médico expedido por serviço médico oficial, serem portadores de doença especificada em lei, aplicando-se o direito à isenção desde a data do acometimento da doença, se esta for referida no laudo.

Ora, neste caso, a Contribuinte apresentou prova de que era portadora de alienação mental desde 1995, tanto por meio do laudo do Ministério do Exército quanto do laudo do próprio Ministério da Saúde.

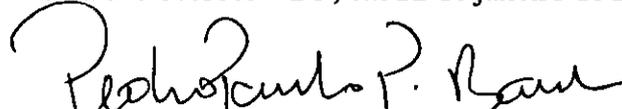
É de se afastar, portanto, a exigência.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA